

Projeto de Lei no. 221 de 1997.

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
07, Maio, 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

**DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA PROJETOS
QUE VISEM DIFUNDIR O ESPORTE AMADOR E O LAZER
NO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1o.-Fica instituído no Estado de São Paulo incentivo fiscal para projetos que visem difundir o Esporte Amador e o Lazer.

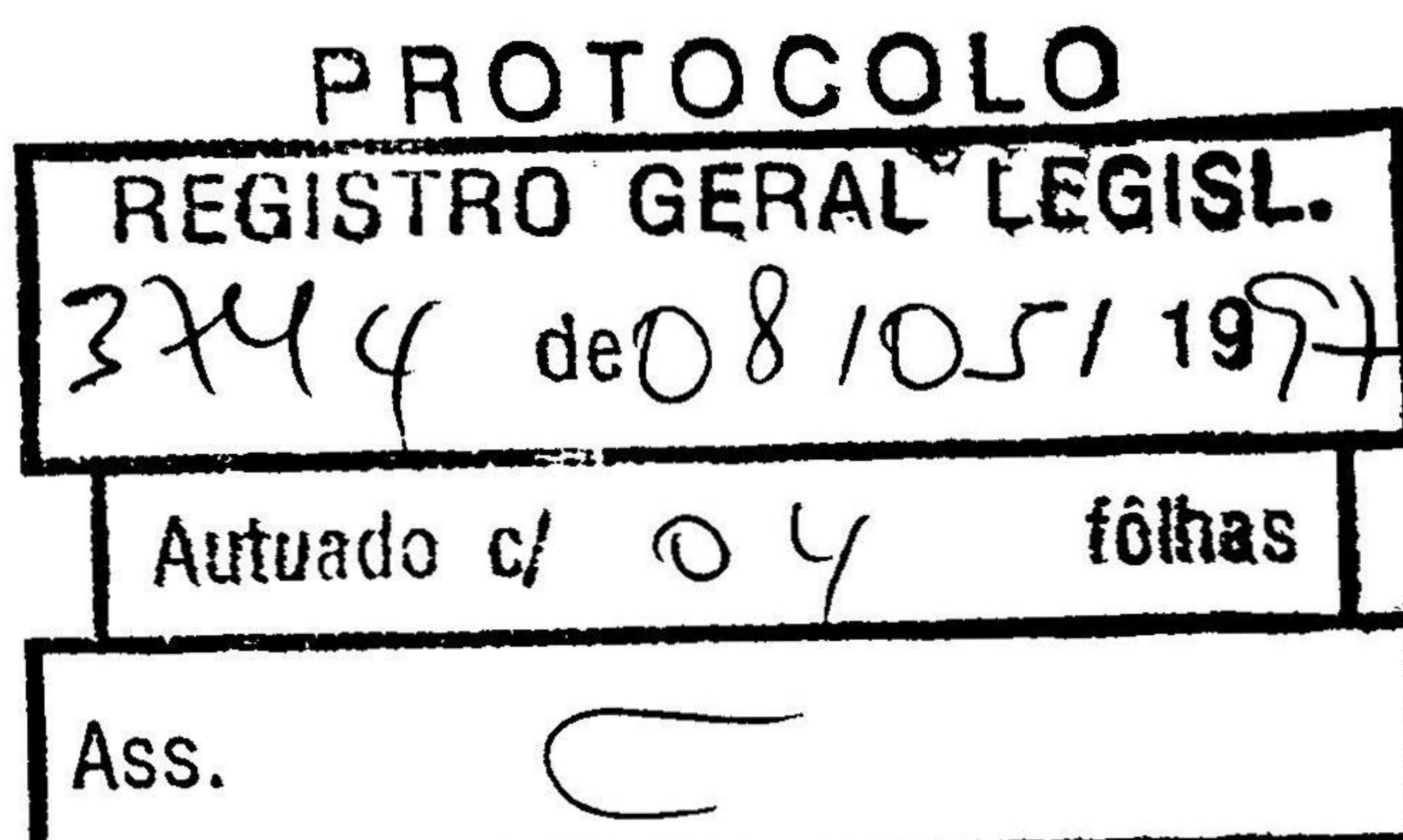
Artigo 2o.-Considera-se empreendedor destes projetos, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica que viabilizar, através de doação, de patrocínio ou investimento, projetos na área de Esporte Amador ou de atividades de Lazer.

Parágrafo 1o.-O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento pelo empreendedor de certificado expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, no valor correspondente ao incentivo.

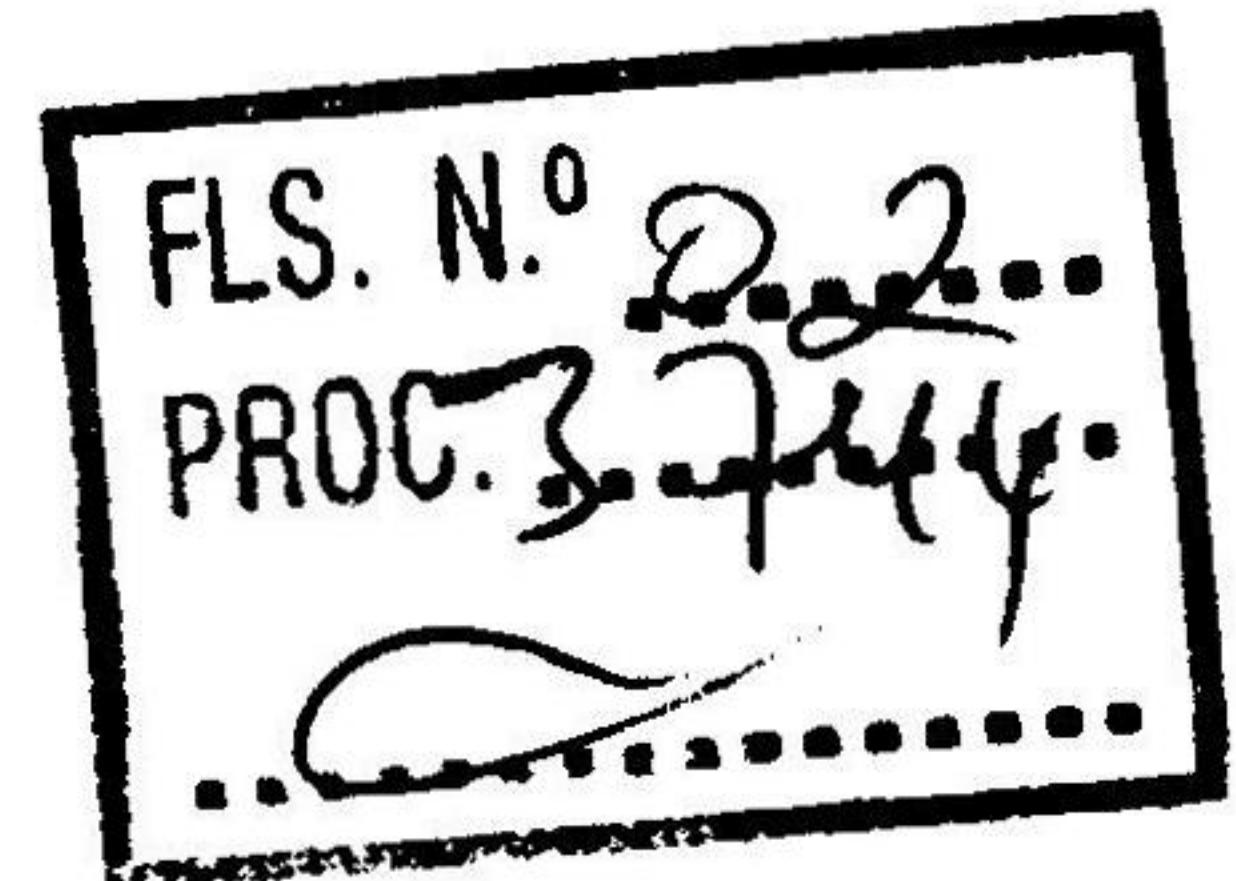
Parágrafo 2o.- O portador do Certificado poderá utilizá-lo para pagamento dos Impostos Estaduais, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor devido a cada incidência de tributos.

Artigo 3o.-A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo aos Projetos que visem difundir o Esporte Amador e as atividades de Lazer, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita de impostos estaduais.

Parágrafo único- Caso a Assembléia Legislativa, por qualquer motivo, não fixar o índice mencionado no caput deste Artigo até o dia 31 de dezembro, o valor do incenti-



ENTREGUE A MESA DE
008240
156256
16 MAI 1997



vo para o ano subsequente será de 5% (cinco por cento) da receita dos impostos estaduais.

Artigo 4o.-São abrangidas por esta Lei todas as formas de implantação de Projetos que visem difundir o Esporte Amador e as Atividades de Lazer no estado de São Paulo.

Artigo 5o.-Fica criado, junto a Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo ou do órgão que venha a substituí-la, a Comissão de Pró-Esportes e Lazer do Estado de São Paulo (COPELSP), independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes de entidades a serem enumerados pela regulamentação da presente Lei e por técnicos do Governo do Estado, que será incumbida da averiguação e da avaliação dos incentivos fiscais aplicados.

Parágrafo 1o.-Os membros da Comissão terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 2o.-Aos membros da Comissão não será permitida a apresentação de requerimentos ou projetos durante o período de mandato como membro da COPELSP e pelo período de 02 (dois) anos após seu término.

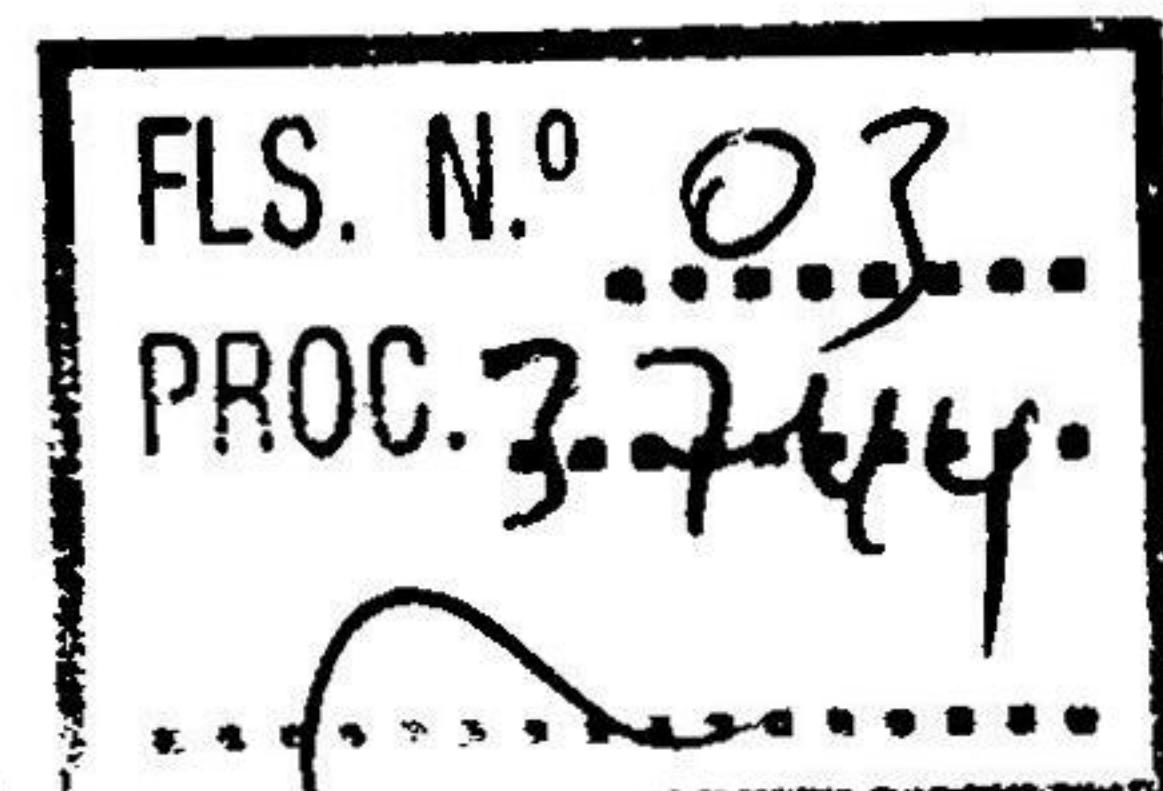
Parágrafo 3o.-A COPELSP deverá fixar o máximo de incentivo a ser concedido por projeto apresentado.

Parágrafo 4o.-Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham contrato firmado entre os empreendedores e os autores dos mesmos.

Parágrafo 5o.-Para a obtenção de incentivo referido no artigo 1o. , deverá o empreendedor apresentar a COPELSP cópia do Projeto, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação de valor do incentivo e fiscalização posterior.

Artigo 6o.-Aprovado o Projeto, o Governo do Estado de São Paulo providenciará a emissão do certificado no prazo de 15(quinze)dias.

Artigo 7o.-Os certificados referidos no Art. 2o., Parágrafo 1o., terão validade por 01 (um) ano a contar de



sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices empregados na correção do imposto.

Artigo 8o.-Será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo recebido o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos aprovados pela COPELSP.

Artigo 9o.- Fica autorizada a criação do Fundo Pró-Esporte Amador e Lazer do Estado de São Paulo, junto a Secretaria de Esportes e Turismo do estado de São Paulo.

Artigo 10o.- As receitas do Fundo Pró-Esporte Amador e Lazer do Estado de São Paulo serão constituídas pelas dotações orçamentárias e pelas eventuais multas previstas no Art.8o. desta Lei.

Artigo 11o.-Caberá ao Poder Executivo do Estado de São Paulo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua vigência.

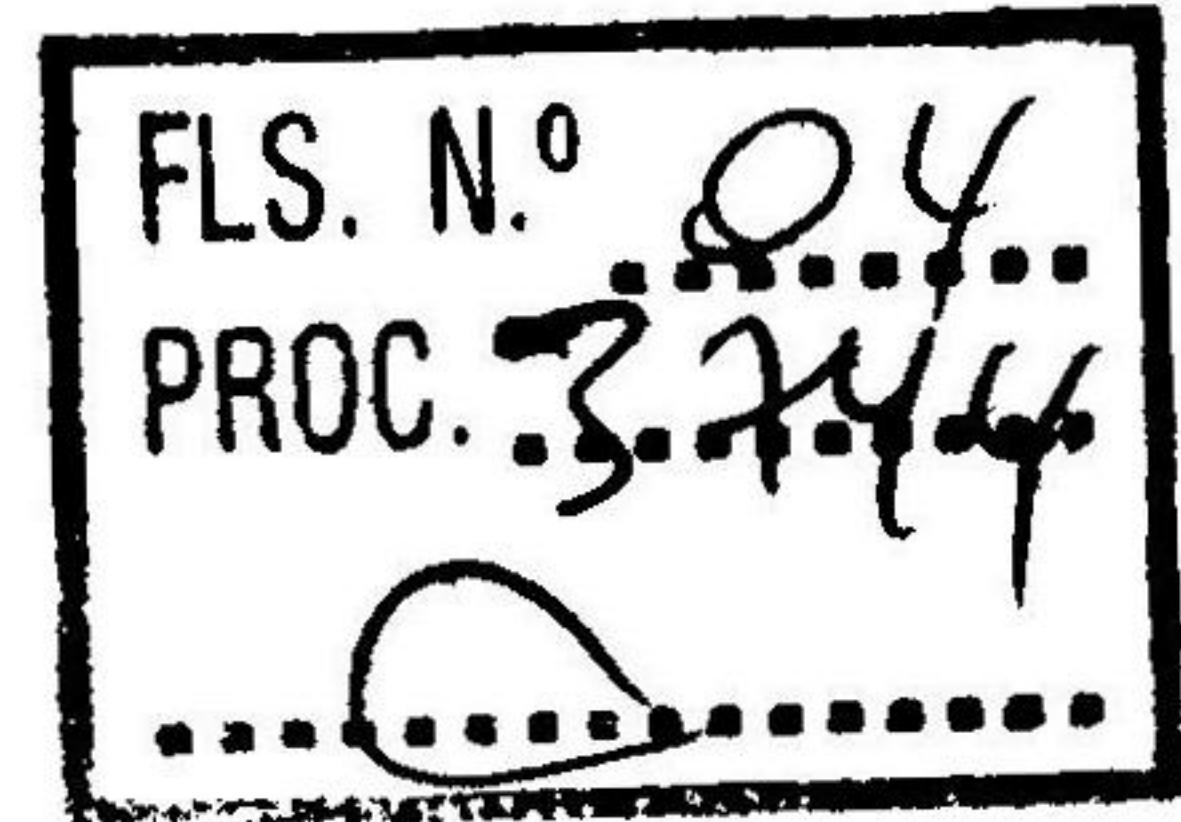
Artigo 12o.- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 13o.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O crescimento de nossas cidades e a agitação diária, cada vez mais, valorizam a importância do esporte e das atividades de lazer na formação do cidadão, seu entretenimento e crescimento moral e psicológico.

Porém, desenvolver Projetos de Esporte Amador e de Lazer para a comunidade tornou-se uma batalha para organizadores que vivem dificuldades imensas para encontrar patrocinador para execução de campeonatos, elaboração de ginchanas, feiras e competições variadas. Diferentemente do esporte



profissional que atinge poucos exemplares de talento e movimenta milhões em patrocínios.

O estado moderno não pode se distanciar de sua obrigação ética de colaborar para que o cidadão comum tenha vida saudável e condições de desenvolvimento físico, moral e intelectual proporcionado pelo Esporte e pelo entretenimento.

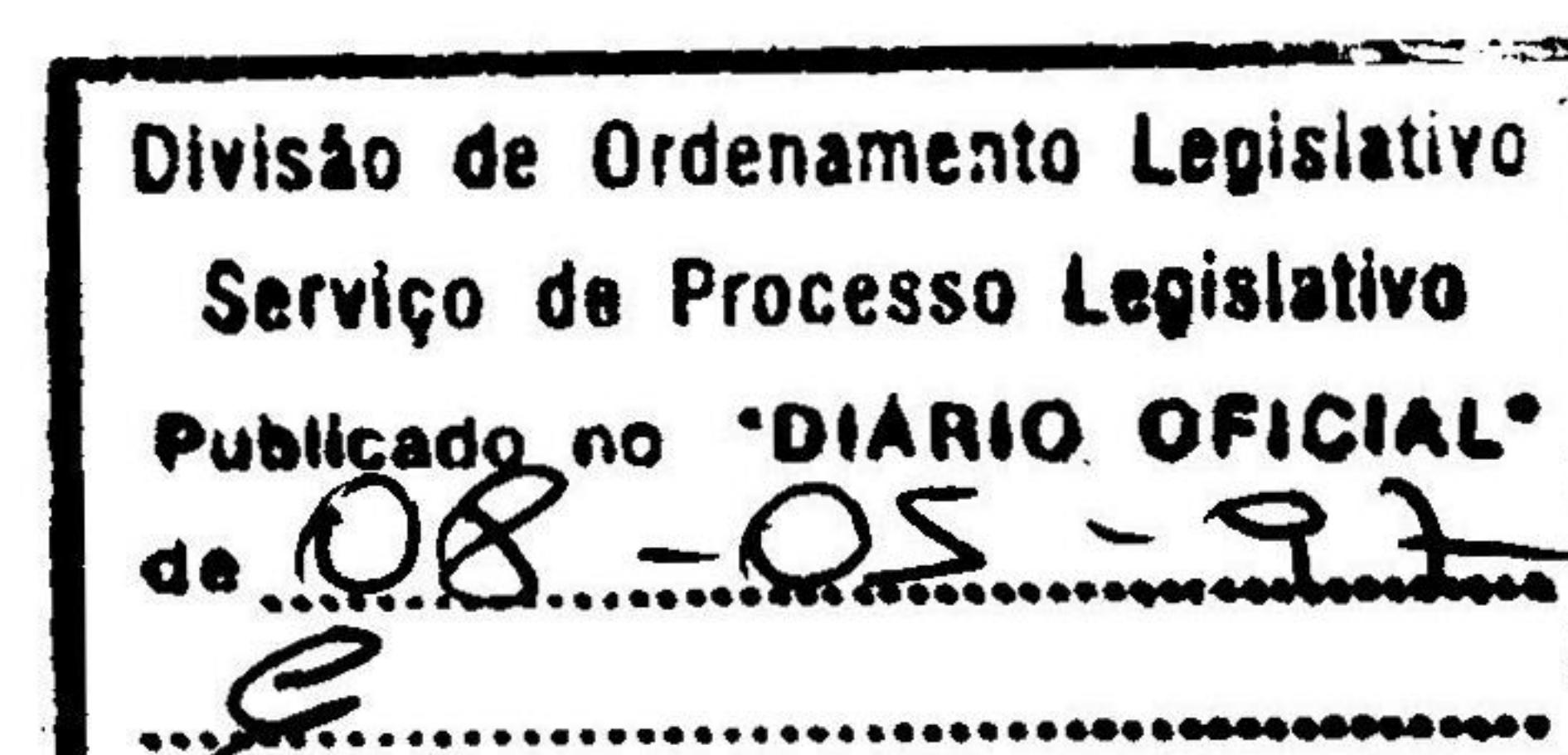
A exemplo do que ocorre na área cultural, onde as leis de incentivos trouxeram vida nova a artistas, empreendedores e casas de espetáculos, nosso objetivo é dar incentivos aos empreendedores que desenvolvam projetos que levem o esporte amador às nossas crianças, adolescentes e cidadãos e o lazer às comunidades deste Estado muitas vezes alijadas das oportunidades de vida saudável proporcionada por estas atividades.

Sala das Sessões,

ELZA TANK
Deputada Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura(s)
SSC, 7/5/1997

.....
Conferente



JUNTADA
Sociedad Juntada una
f. 1. a. m. 1/10/53
R. O. J. J. / 10/53

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 61^a a 65^a Sessões Ordinárias (de 9 a 15/5/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/05/97.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões da:	
I) Constituição e Justiça;	
II) Esportes e Turismo;	
III) Finanças e Orçamento.	
-	
→ 91 Maio/97	
PAULO	Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO
ENTRADA EM 01/05/97
<i>Medeiros</i>
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 22/05/97
My
 Secretário de Comissão

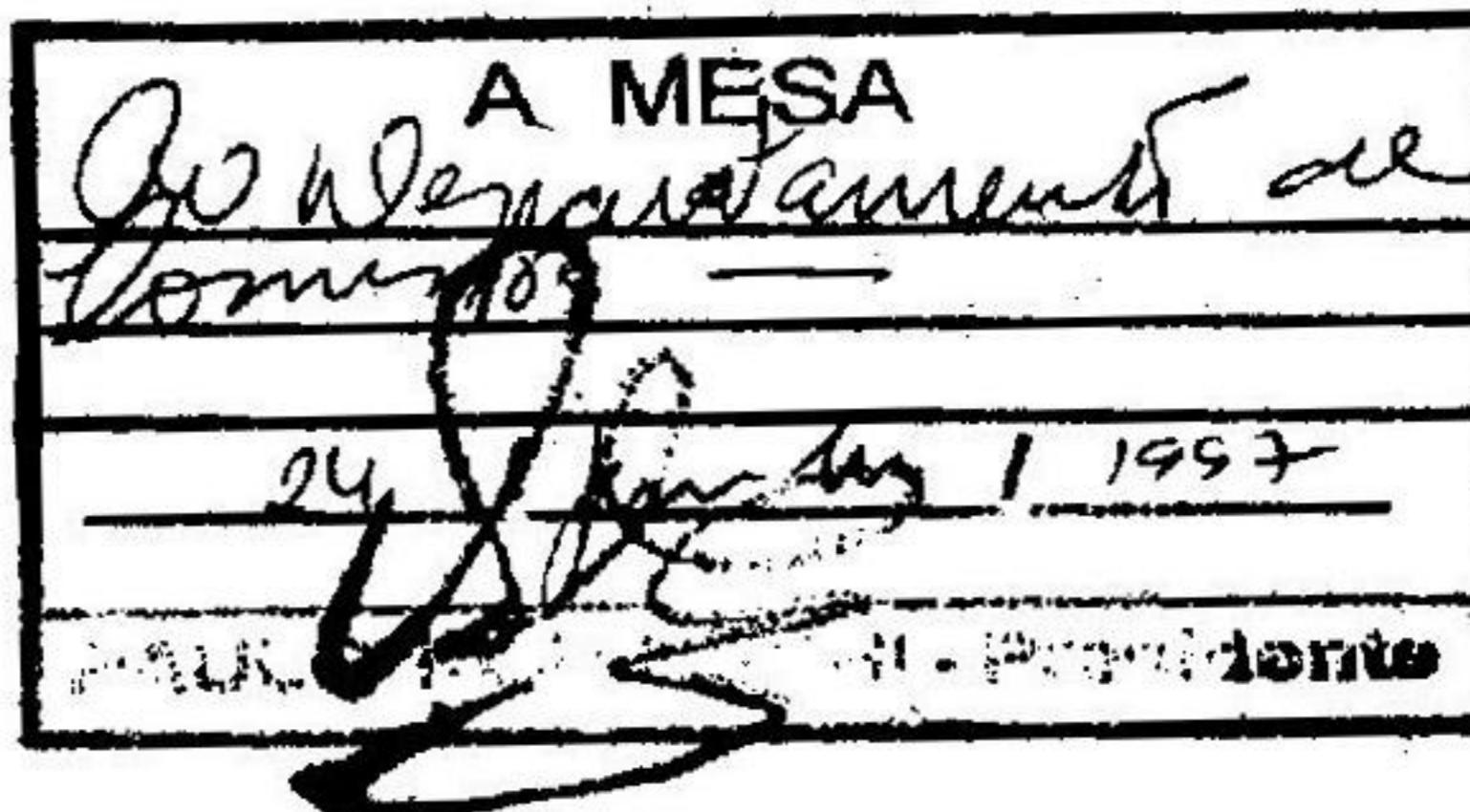
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. FARREIRA Neto
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
07/05/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Pedido de
Relator Especial C.C.J.
 com 02 fls. numeradas a partir
 de 06
S.C. 01/07/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO



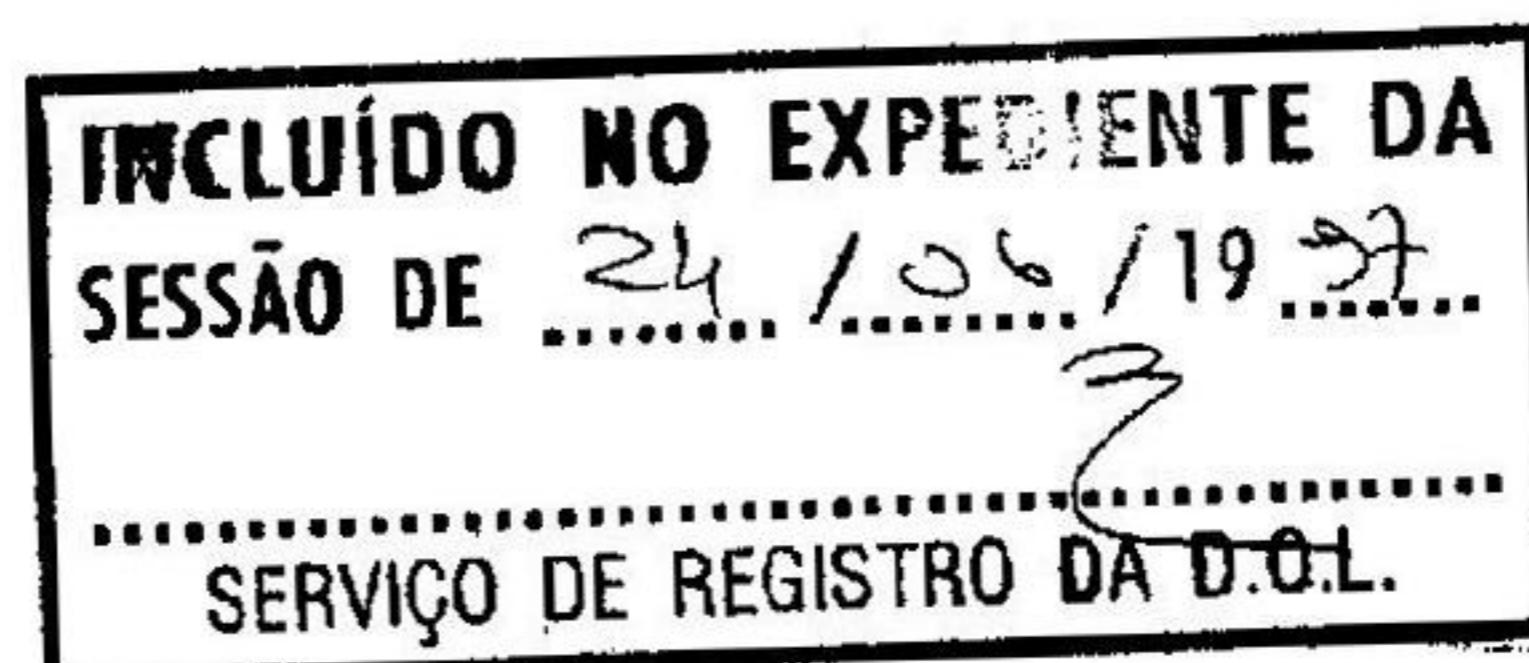
Senhor Presidente,

Tendo em vista que o Projeto de lei nº 221, de 1997, de autoria da nobre Deputada Elza Tank, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado, sem que o mesmo fosse analisado por aquele órgão técnico, REQUEIRO de Vossa Excelência, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para a matéria.

Sala das Sessões, em

24
CAMPOS MACHADO

ENTRADA NA SAÍDA:
23 JUN 1997 014438
16



Folha D.O 07
Rec. D.O RG 3744/97
ef

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
nº 221/97 encontra-se na Comissão de
CONSTITUIÇÃO E JUSTICA com o prazo regimental vencido.

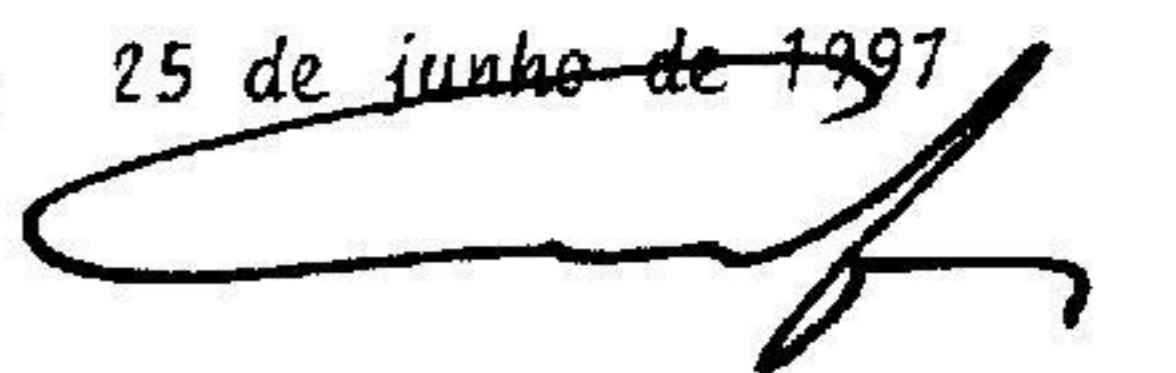
D C, em 25 de junho de 1997


José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § ^{2º} do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

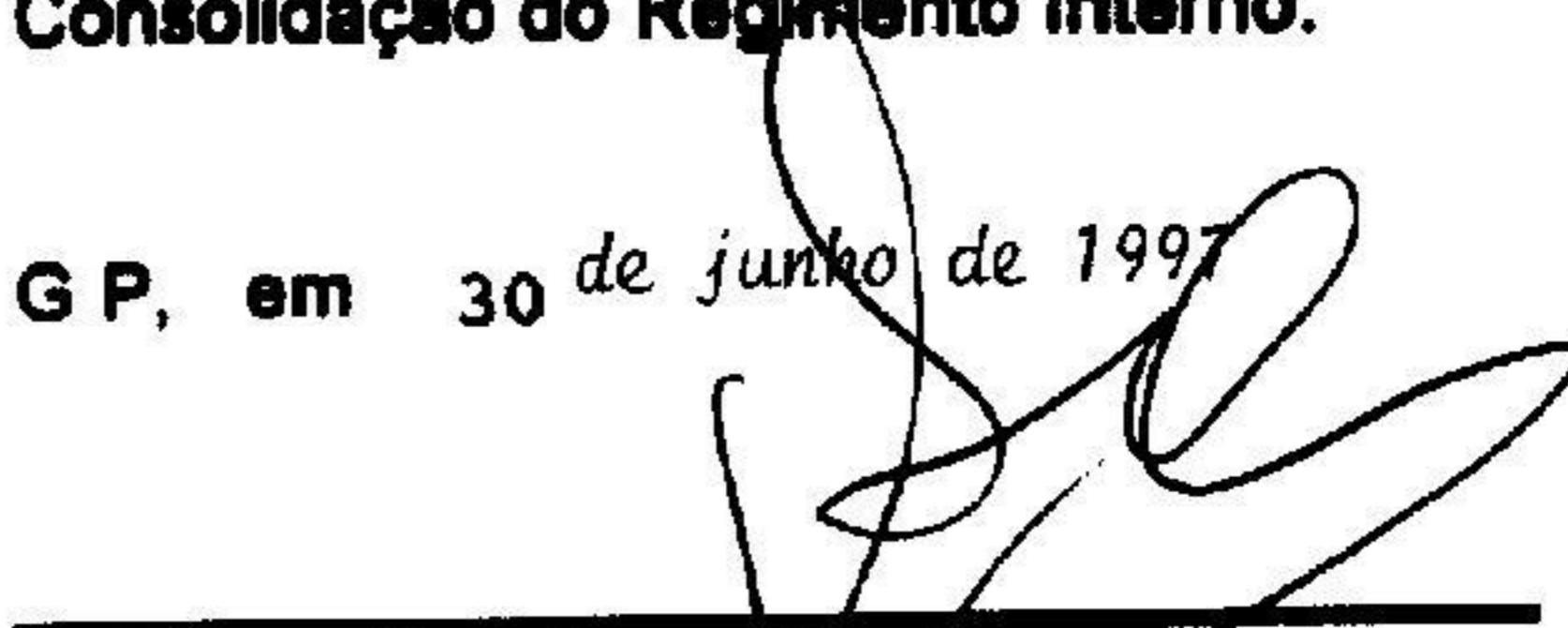
S G P, em 25 de junho de 1997


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTICA o Projeto de Lei nº 221/97 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 30 de junho de 1997


PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado J. M. V.
Medeiros para, na qualidade de relator
especial, exarar parecer pela Comissão de
C. C. sobre o Projeto
n.º 221 de 1982
no prazo de 06/05/88!97

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Juntado
DC 21 (8) 97
ERG